



CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

DECISÃO

RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR

O MUNICÍPIO DE CAVALCANTE - GO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, nomeada pelo Decreto n. 115/2024, recebeu recurso contra o resultado preliminar do Concurso Edital nº 01/2024 interposto pela candidata FABIOLA ALVES MOREIRA MAIA – inscrição nº 487.

Aduz a recorrente que alguns candidatos tiveram favorecimento irregular sendo habilitados mesmo não residindo na área da ESF-IV. Requer o provimento do recurso e reanalise dos comprovantes de endereço dos candidatos ANDREIA SOUZA SILVA, HELIO CASTRO ROSA e RAFAEL BEZERRA DE SOUZA.

A situação objeto do pedido da recorrente vem sendo enfrentada pela CECP já há algum tempo, tendo sido inclusive objeto de pedido de análise jurídica para fundamentar a decisão da comissão.

Neste sentido, para tomar a decisão de habilitação dos candidatos ANDREIA SOUZA SILVA, HELIO CASTRO ROSA e RAFAEL BEZERRA DE SOUZA e outros, a comissão considerou a jurisprudência sobre o tema que assim se manifesta:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. ÁREA GEOGRÁFICA E ÁREA DA COMUNIDADE DE ATUAÇÃO. SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA, NO EDITAL DO CONCURSO, DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL EM MICRORREGIÕES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de rescisão de contrato de trabalho de

Agente Comunitário de Saúde, contratado por meio de concurso público, em razão de sua residência não estar localizada na microrregião definida, no edital do certame, pelo Distrito Federal. 2. A Lei n. 11.350/2006 estabelece, em seu art. 6º, que "o Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público"; e, no § 2º, que "compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde". Por sua vez, o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.350/2006, estabelece que, "no caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência". 3. O Tribunal de origem, atento ao edital do certame, ponderou que as vagas do concurso foram distribuídas entre as Regiões Administrativas do Distrito Federal, que foram subdividas em microrregiões "consistentes na especificação minuciosa de quadras, conjuntos, condomínios, chácaras etc", concluindo que "o Agente Comunitário deve residir na área da comunidade em que atuar, mas sem a exigência de que essa área corresponda exatamente a uma específica microrregião escolhida por ocasião da inscrição no concurso e destinada à lotação do candidato". 4. A "área geográfica" a ser definida pelo ente federado não se confunde com a "área da comunidade" em que o agente de saúde deve atuar, embora esta deva estar incluída naquela. 5. O termo "microrregião" ("especificação minuciosa de quadras, conjuntos, condomínios, chácaras

etc") não serve à "área da comunidade" nem a "área geográfica", mas à organização administrativa interna do Distrito Federal, compondo um mosaico da Região Administrativa a que pertence. 6. Nessa linha, considerando que a divisão do Distrito Federal se dá em Regiões Administrativas, o Agente Comunitário de Saúde que tem residência em uma delas e aí desenvolve suas atividades está atuando na área de sua comunidade, desimportando a microrregião em que fica sua residência. 7. Recurso especial não provido." (REsp 1283683/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/04/2013).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. ÁREA DE ABRANGÊNCIA QUE NÃO ENGLOBA A QUADRA EM QUE RESIDE A CANDIDATA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NO CARGO PÚBLICO. I - Impetração na qual se discute se candidata ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, aprovada em concurso público, tem direito à posse, em razão de sua residência não estar localizada na microrregião definida no edital do certame. II - Em disposição sobre o exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde, a Lei Federal nº 11.350/06 estabelece que o profissional deve residir na área da comunidade em que atuar, notadamente para prestigiar, além da instrução técnica, o conhecimento social acerca das atividades que exercerá e a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita. III - O fato de a impetrante residir em uma das quadras vizinhas à área discriminada como pertencente à Área de Abrangência para a qual se inscreveu

não subtrai dela a experiência e a apreensão sobre o conjunto populacional daquela região. IV - Logo, com amparo no princípio da razoabilidade, mostra-se ilegal a conduta da administração, que declarou que a recorrente não estaria apta a tomar posse no cargo. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Reexame Necessário 5073421-94.2016.8.09.0051, Rel. Amélia Martins de Araújo, DJe de 07/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EDITAL FALHO QUANTO À ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA RESIDÊNCIA DA CANDIDATA. APROVAÇÃO EM 1º LUGAR PARA CIRCUNSCRIÇÃO MAIS PRÓXIMA DE ONDE MORA. NOMEAÇÃO/EMPOSSAMENTO NO CARGO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É ilegal a conduta do ente municipal réu/apelante de impedir a autora/apelada de ser nomeada e tomar posse no cargo disputado, na área de abrangência a qual concorreu (103, equipe 08) e foi aprovada em 1º lugar, sob os fundamentos de erro na inscrição e burla ao edital, pois, como visto, o equívoco cometido não foi intencional, mas emanou de falha da própria Administração, que não especificou claramente nas regras da seleção a circunscrição em que estava inserido o logradouro da candidata. 2. **No exercício das funções de agente comunitário de saúde, o profissional deve residir na área da comunidade em que atua, notadamente para prestigiar, além da instrução técnica, o conhecimento social acerca das atividades que exercerá e a**

integração entre a equipe de saúde e a população local, sendo que o fato da autora residir em quadra vizinha à área discriminada como pertencente à região de abrangência cuja aprovação obteve, não lhe retira a experiência e a compreensão necessárias sobre a localidade em que desempenhará seu ofício. 3. O Tribunal de Justiça, ao desprover recurso contra sentença publicada após o CPC/2015, deve majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados no Juízo de origem, à luz dos §§1º e 11, do art. 85, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal. Verba aumentada, na hipótese, de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), às expensas do requerido/recorrente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação (CPC) 5245732-28.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe de 28/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI 11.350/2006. ÁREA GEOGRÁFICA E ÁREA DA COMUNIDADE PERTENCENTES AO MESMO DISTRITO. EDITAL. SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS REGIÕES EM MICRORREGIÕES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. O artigo 6º da Lei federal nº 11.350/2006 é claro ao estabelecer que o Agente Comunitário de Saúde deve residir na área de abrangência de atuação para o qual se inscreveu, desde a data da publicação do edital do processo seletivo. A finalidade legal é permitir que o agente sirva a comunidade da qual participa,**

pois detém conhecimento sobre suas características, pessoas, hábitos e costumes. 2. O município divide a região em microrregião para os Agentes Comunitários de Saúde tão somente para facilitar a organização administrativa, eis que na verdade todas as micro áreas pertencem a comunidade em que o agente deve atuar. Assim, o agente que possua residência em qualquer das microrregiões, automaticamente, estará habilitado para atuar na área da comunidade a qual pertence, eis que detém conhecimento sobre suas características, pessoas, hábitos e costumes. 3. Amparada no princípio da razoabilidade, a administração não esbarra em óbice para eventual nomeação de candidato que involuntariamente inverteu os dados de seu endereço migrando de uma região a outra, sendo que ambas as áreas pertencem a uma mesma comunidade, definida no edital do concurso público como Distrito. 4. O parcial provimento do apelo e a reforma da sentença, notadamente ante a sucumbência do apelado, enseja a reversão dos honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 03157642420168090051, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 01/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019)

Os julgados acima, apresentados à Comissão pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, mostram que o Poder Judiciário tem utilizado o princípio da razoabilidade para permitir o ingresso no cargo público de Agente Comunitário de Saúde de pessoas que não residem na área da equipe de saúde para o qual se inscreveram, mas, em área vizinha.

No caso do Município de Cavalcante, com população de menos de dez mil habitantes segundo o IBGE, é possível concluir que todos os candidatos

mesmo os não residentes na área da equipe de saúde em que pretendem atuar detém conhecimento sobre as características, pessoas, hábitos e costumes, de forma a se integrar a comunidade e a equipe de saúde.

Neste sentido, a decisão da CECP de habilitar candidatos que residem fora da área da equipe de saúde para a qual se inscreveram tem como fundamento o princípio da razoabilidade e do aproveitamento do concurso, considerando inclusive que alguns candidatos inicialmente inabilitados comprovaram residência na Vila Morro Encantado, porém em razão da divisão administrativa das equipes de saúde pertencem a outra ESF.

Nestes termos, conhecemos do recurso e negamos provimento mantendo a habilitação dos candidatos ANDREIA SOUZA SILVA, HELIO CASTRO ROSA e RAFAEL BEZERRA DE SOUZA mesmo estes tendo comprovado residência fora da ESF-IV pelos motivos aqui expostos.

Cavalcante-GO, 24 de janeiro de 2025.



SILMAR MOREIRA DOS SANTOS

Presidente CECP

WANDERLEIA DOS SANTOS ROSA

Secretário CECP

CYNTIA SOUZA AVELINO

Membro CECP